JUSTIFICATIVA E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2026
Assunto: Contratação de assessoria jurídica especializada para a constituição de consórcio público intermunicipal

1. DO OBJETO

Constitui objeto do presente processo a contratação de profissional ou sociedade de advocacia de notória especialização para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada, destinados a subsidiar o Município de Herval d'Oeste na condução técnico-jurídica do processo de constituição do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário a ser formado em conjunto com o Município de Joaçaba, compreendendo a definição do arranjo institucional, a elaboração do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio, do Regimento Interno, das minutas legislativas de ratificação e o acompanhamento da tramitação da matéria perante os respectivos Poderes Legislativos, nos termos detalhados no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instruem os presentes autos.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, encontra amparo no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, notadamente na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, hipótese em que se enquadram as assessorias e consultorias técnicas.

O objeto ora tratado — estruturação jurídica de consórcio público intermunicipal — reveste-se de acentuada complexidade técnico-institucional e envolve a definição de arranjo que, uma vez formalizado, tende a viger por longo período, produzindo efeitos sobre a organização administrativa de dois entes federativos. Tal característica afasta a possibilidade de julgamento objetivo por menor preço, próprio dos certames licitatórios comuns, porquanto a escolha do executor deve necessariamente considerar atributos subjetivos e qualitativos — experiência prática,

histórico de atuação e domínio da matéria — que não se prestam à comparação impessoal entre propostas. Nesse cenário, a inviabilidade de competição decorre não da inexistência de outros profissionais habilitados na área, mas da impossibilidade de se estabelecer, entre eles, critério objetivo e isonômico de julgamento capaz de assegurar à Administração a contratação daquele efetivamente mais apto a conduzir o processo com a segurança jurídica exigida.

Nos termos do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita concluir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. É o que se demonstra a seguir, com base na documentação comprobatória que instrui o processo.

3. DA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATADO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

3.1. Dados do contratado

Razão social: GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 35.301.364/0001-96

Responsável técnico: Guilherme Krieger

Sede: Rua Ricardo Ladmann, nº 468, Bairro Santo Antônio, Joinville/SC, CEP 89.218-200

3.2. Elementos comprobatórios da especialização

A documentação juntada aos autos demonstra atuação continuada e consolidada do profissional na área de consórcios públicos e Direito Administrativo aplicado a entes intermunicipais, da qual se destacam os seguintes elementos:

- Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC), pela Associação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Estado de Santa Catarina (ACISSC), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe (CISAMARP), pela Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense (AMPLANORTE), pelo Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná (CICENOP) e pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Alto Uruguai Catarinense (CIS AMAUC), todos atestando a prestação de serviços jurídicos especializados com qualidade, eficiência e segurança técnica;

- Contratos administrativos vigentes ou executados junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM), ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu (CISAMVE), à Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC), ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Amerios (CISAMERIOS/SC), ao Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte (CODEPLAN-SC) e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí (CIS-AMFRI), evidenciando reconhecimento reiterado junto a diferentes entes públicos independentes;
- Atuação como palestrante em eventos técnicos promovidos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), pelo Summit Cidades, pela Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) — em capacitações voltadas a associações de municípios como AMUNESC, AMUREL, GRANFPOLIS, AMMOC e AMERIOS —, pelo II Congresso Internacional de Políticas Públicas de Saúde (II CIPPS) e pela Rede de Professores da Oficina Municipal, versando especificamente sobre a Lei nº 14.133/2021 e a estruturação de consórcios públicos;
- Precedente de contratação direta por inexigibilidade de licitação para objeto assemelhado junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe (CISAMARP), o que confirma o reconhecimento, por outros entes públicos, da inviabilidade de competição para serviços dessa natureza prestados pelo mesmo profissional.

A análise conjunta desses elementos autoriza concluir que o contratado detém, de forma inequívoca, o conceito técnico e a experiência prática exigidos pelo § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se apto a conduzir com segurança jurídica todas as etapas da constituição do Consórcio Público Intermunicipal pretendido pelo Município de Herval d'Oeste.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha do profissional decorre diretamente do conjunto probatório referido no item anterior, e não de mera conveniência administrativa. Pesam em favor da presente contratação, especificamente:

- a experiência efetiva e reiterada na condução jurídica de processos de estruturação de consórcios públicos intermunicipais, matéria de baixa oferta profissional qualificada no mercado regional;
- o conhecimento consolidado da legislação de regência (Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e Lei Federal nº 14.133/2021), demonstrado inclusive pela atuação do profissional na formação de outros gestores públicos sobre a matéria;

- a existência de precedente análogo de contratação por inexigibilidade junto a outro ente catarinense, o que reduz o risco de questionamento sobre o enquadramento legal adotado;
- a compatibilidade entre o perfil técnico do profissional e a natureza singular do objeto — a constituição de um consórcio entre Herval d'Oeste e Joaçaba, municípios conurbados que demandam solução jurídica articulada e não fracionável entre diferentes prestadores.

Assim, a escolha recai sobre profissional cuja atuação pregressa demonstra ser a mais adequada à plena satisfação do objeto, em observância direta ao critério legal de notória especialização, e não sobre critério de menor preço, o que seria inaplicável à natureza do serviço.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a pesquisa de preços para fins de contratação direta deva ser realizada, preferencialmente, mediante consulta a, no mínimo, três fontes. Todavia, em se tratando de serviço técnico especializado prestado por profissional de notória especialização — cuja própria natureza afasta a pluralidade de ofertantes em condições equivalentes —, a aferição da razoabilidade do valor não se dá por cotação direta entre fornecedores distintos, mas pela análise de contratações anteriores de objeto assemelhado, firmadas pelo mesmo profissional junto a outros entes da Administração Pública, parâmetro reconhecido pela doutrina e pela prática administrativa como idôneo para essas hipóteses.

Nesse sentido, foram examinados os seguintes contratos vigentes ou executados pelo profissional, com objeto de mesma natureza:

Ente contratante / Referência	Instrumento	Valor mensal	Período
Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (CIM-AMUNESC)	Contrato nº 18/2022	R$ 3.700,00	Mensal
Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte (CODEPLAN-SC)	Contrato nº 001/2024	R$ 4.000,00	Mensal
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Alto Uruguai Catarinense (CIS AMAUC)	Contrato nº 002/2024	R$ 38.000,00 (total)	12 meses
Valor proposto — Município de Herval d'Oeste	**Proposta**	**R$ 3.500,00**	**Mensal**

O valor mensal ora proposto, de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), situa-se dentro da faixa de honorários efetivamente praticados pelo profissional junto a outros entes públicos catarinenses e paranaenses, sendo inferior à média aritmética simples dos parâmetros levantados

(aproximadamente R$ 3.622,22 mensais). O valor total estimado para os 12 (doze) meses de vigência contratual, de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), revela-se, portanto, compatível, econômico e razoável, atendendo aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que instrui os autos.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta do orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme classificação orçamentária a seguir:

Órgão	Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos
Unidade	Departamento de Trânsito
Atividade	Sinalização e Ordenação do Trânsito
Elemento de Despesa	3.3.90.39.47.00.00.00 – Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica
Fonte de Recursos	Recursos Ordinários
Conta	08.001.26.782.0021.1027.3.3.90.35.01
Reduzido	107

7. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em atendimento ao artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o presente processo administrativo de contratação direta encontra-se instruído com os seguintes elementos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- estimativa de despesa, calculada na forma do item 5 deste Termo;
- documentação comprobatória do atendimento, pelo contratado, dos requisitos de habilitação e de notória especialização exigidos pelo artigo 74, inciso III, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- razão da escolha do contratado, conforme item 4 deste Termo;
- justificativa de preço, conforme item 5 deste Termo;
- demonstração da compatibilidade orçamentária, conforme item 6 deste Termo;
- minuta contratual e demais peças exigidas pela legislação de regência, a serem juntadas na sequência processual.

8. DA DELIBERAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", e no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, RECONHEÇO a inexigibilidade de licitação para a contratação de **GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ **nº 35.301.364/0001-96**, para a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada destinados à constituição do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário entre os Municípios de Herval d'Oeste e Joaçaba, pelo valor mensal de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),** totalizando R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para a vigência contratual de 12 (doze) meses, e RATIFICO o presente ato, determinando:

- a publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), como condição de eficácia do ato, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- o prosseguimento dos atos necessários à formalização do respectivo instrumento contratual;
- a designação de gestor e fiscal do contrato, na forma indicada no Documento de Formalização de Demanda.

Herval d'Oeste, 10 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MATEUS JOSE CHIAMULERA
Data: 10/09/2026 11:06:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MATEUS JOSÉ CHIAMULERA
Diretor de Trânsito – Responsável pela Demanda

Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2026.09.10 11:16:08 -03'00'

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito